



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 168/2024

Referência: Ofício Interno nº 4.205/2024

Assunto: Parecer Prévio n. 21/2024 – PP – Processo n. 53.834-5/2023 e Apensos

Autor (a): Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT

Assinado por: Vereador Manga Rosa – Relator da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Parecer Prévio n. 21/2024 – PP – Processo n. 53.834-5/2023 e Apensos, cuja Ementa é a seguinte: *“Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2023, sob a responsabilidade da senhora Antônia Eliene Liberato Dis, Chefe do Poder Executivo, com recomendações ao respectivo Poder Legislativo Municipal.”*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Processo das contas da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias foi enviado pelo TCE/MT pelo Ofício n. 610/2024/GABPRES, de 28 de Agosto de 2024, subscrito pelo Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, Presidente do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contendo o Despacho, Certidão, Parecer Prévio, e o CD-R, contendo a gravação de todo o procedimento.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, dispõe que;

“Art. 3º A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que será exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito municipal deve prestar anualmente” (gf)

“Art. 225. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

V – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o município deve prestar anualmente;” (gf)

CAPÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 252. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do prefeito municipal, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, o presidente fará distribuir cópia do mesmo às lideranças partidárias.

§ 1º. O processo será encaminhado em seguida à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, que terá sessenta dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º. O projeto a que se refere o parágrafo anterior tramitará em regime de prioridade.

§ 3º. Até trinta dias depois do recebimento do processo a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º. Para responder aos pedidos de informação a comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura municipal, mediante entendimento prévio com o prefeito.

Art. 253. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Planejamento sobre a prestação de contas do prefeito municipal será discutido e votado em dois turnos, assegurando-se aos vereadores o debate sobre a matéria.

Parágrafo único. *Não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo de que trata este artigo.*

Art. 254. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Chefe do Poder Executivo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 255. Na sessão em que for apreciado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a sua discussão e votação.

Art. 256. Se não for aprovada pelo plenário a prestação de contas do prefeito, todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas será remetido à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para que esta indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal."

No voto do Relator, foram pontuados as seguintes coreções:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vídeos do Processo

20/08/2024



Processo nº 538345/2023

III.DISPOSITIVO DO VOTO

223. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 2.811/2024 ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 2.980/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2023, sob a gestão da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal, e pelo afastamento da irregularidade **FB10** (subitens 1.1 e 1.2).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

224. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal (item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) se atente as despesas com pessoal do Poder Executivo que, embora estejam abaixo do limite prudencial, ultrapassaram o limite de alerta (48,6%) estabelecido no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;
- g) se atente na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a receita prevista na lei orçamentária não seja superestimada.

225. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

226. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá, 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)8

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator”

Portanto, o voto aprovado pelo TCE/MT foi pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2023, sob a gestão da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita Municipal, e pelo afastamento da irregularidade **FB10** (subitens 1.1 e 1.2).

E, na ocasião foram feitos apontamentos a este Poder Legislativo Municipal.

Assim, este Relator não tem nenhum apontamento a fazer em relação as contas da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que na ocasião, recebeu elogios do TCE/MT pela sua administração, sendo que, em relação aos apontamentos, tratam-se de questões passíveis de correção pela via administrativa.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Parecer Prévio n. 21/2024 – PP – Processo n. 53.834-5/2023 e Apensos, acolhendo as recomendações do TCE/MT ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- b) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal (item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) se atente as despesas com pessoal do Poder Executivo que, embora estejam abaixo do limite prudencial, ultrapassaram o limite de alerta (48,6%) estabelecido no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;
- g) se atente na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a receita prevista na lei orçamentária não seja superestimada.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Parecer Prévio n. 21/2024 – PP – Processo n. 53.834-5/2023 e Apensos, acolhendo as recomendações do TCE/MT ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- b) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal (item 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) se atente as despesas com pessoal do Poder Executivo que, embora estejam abaixo do limite prudencial, ultrapassaram o limite de alerta (48,6%) estabelecido no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;
- g) se atente na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a receita prevista na lei orçamentária não seja superestimada.

Expeça-se o Decreto Legislativo respectivo, para análise do Plenário, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2024.

Isaias Bezerra

PRESIDENTE

Manga Rosa

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO